

§ 3.º — Em igualdade de condições, em cada um dos casos acima especificados, para classificação, observar-se-á sempre a maior.

- a) — média geral de aprovação no último ano de colégio;
b) — antiguidade de praça;
c) — média de aprovação no curso ginasial (1.º ciclo);
d) — idade.

§ 4.º — Realizado o exame de admissão, se o número de aprovados for menor que o restante das vagas, serão chamados à matrícula, na forma dos §§ anteriores, até o limite das vagas fixadas, os candidatos reprovados no exame vestibular ao C. O. C., que hajam obtido, no mínimo nesse exame, 3 (três) por matéria.

Art. 4.º — Os exames de admissão serão prestados no C. I. M. e constarão das seguintes matérias:

- a) Português;
b) Matemática (Aritmética, Álgebra e Geometria);
c) História do Brasil;
d) Noções de Ciências (Física, Química e Natural)
§ 1.º — Os programas permenorizados das matérias acima serão baixados pelo Comando Geral da Força.
§ 2.º — Os exames comportarão provas escrita e oral.

Art. 5.º — O resultado do exame, por matéria, será expresso pela média aritmética das médias obtidas nas provas correspondentes a cada uma.

Art. 6.º — A média final do exame de admissão será a média aritmética dos resultados dos exames das matérias de que trata o artigo 4.º.

Art. 7.º — A matrícula dos candidatos do que trata os §§ 1.º e 2.º do art. 3.º será assegurada, consoante o critério ali estabelecido, sendo os candidatos selecionados após a inscrição, segundo o número de vagas a eles destinadas.

Art. 8.º — A matrícula dos candidatos aprovados no exame de admissão obedecerá, rigorosamente, à ordem decrescente das médias finais obtidas (art. 6.º), dentro das vagas restantes tendo preferência, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 9.º — Não havendo disposição em contrário neste regulamento no que concerne à inscrição para exames de admissão, ao ano letivo, férias e exames, aplicam-se ao C. P. M. as normas correspondentes estabelecidas para o C. O. C., em 1949.

Art. 10.º — O ensino no C. P. M. compreende:

- 1 — Instrução Militar;
a) Educação Moral e Instrução Geral;
b) Educação Física;
c) Ordem Unida;
2 — Cultura Geral;
a) Português;
b) Francês;
c) Inglês;
d) Matemática (Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria);
e) Física e Química;
f) História da Civilização;
g) Desenho.

§ 1.º — A instrução militar, como uma só matéria para efeito de graus, será ministrada com o objetivo de formar soldado de escol nos ramos da instrução referidos neste artigo.

§ 2.º — Os alunos do C. P. M. ficam isentos de quaisquer outros exercícios militares e, em princípio, de qualquer serviço interno ou externo.

§ 3.º — O estudo de Português visará o aperfeiçoamento da língua, especialmente a prática de redação.

§ 4.º — O ensino de Francês e Inglês visa dar ao futuro oficial um instrumento de cultura que será: primeiro possibilidade de lhe permitir ler literatura técnica e geral dessas línguas; segundo, atender à necessidade de expressar-se oralmente nas línguas francesas e inglesas.

§ 5.º — As demais matérias do ensino fundamental serão ministradas com o objetivo de ser atingido o nível cultural do ciclo colegial, dentro das possibilidades que a duração do curso permite.

Art. 11 — São os seguintes os coeficientes das matérias lecionadas no C. P. M.:

- Instrução Militar . . . . . 1
— Português . . . . . 3
— Francês . . . . . 2
— Inglês . . . . . 2
— Matemática . . . . . 2
— Física e Química . . . . . 1
— História da Civilização . . . . . 1
— Desenho . . . . . 1

Art. 12 — O exame parcial será escrito e versará sobre:

- Português;
— Francês;
— Inglês;
— Matemática.

§ Único — Os assuntos serão os ensinados até uma semana antes do exame.

Art. 13 — Os exames finais, abrangendo toda a matéria ensinada durante o curso, serão escritos, oral-práticos e gráficos.

§ 1.º — Comportarão exames escrito e oral-prático: Educação Moral e Instrução Geral;

- Português;
— Francês;
— Inglês;
— Matemática;
— Física e Química;
— História da Civilização.

§ 2.º — Comportarão exames oral-práticos: Educação Física; Ordem Unida.

§ 3.º — O exame final de Desenho comportará provas gráficas e oral-prática.

Art. 14 — Até metade das vagas para matrícula no C. O. C. serão reservadas aos alunos aprovados no C. P. M., na ordem decrescente de classificação, sem a exigência do exame vestibular.

§ 1.º — Se houver empate para o preenchimento da última vaga reservada, de acordo com este artigo, será matriculado o candidato que tiver maior média e conduta no C. P. M.

§ 2.º — Os demais alunos, qualquer que seja a média de aprovação, serão obrigados a exame vestibular para matrícula no C. O. C.

Art. 15 — As pracas matriculadas no C. P. M. serão incluídas na Cia. de Alunos-Oficiais, com os vencimentos que anteriormente percebiam, perdendo a graduação que porventura tiverem.

§ Único — Se voltarem às fileiras por qualquer motivo, ser-lhes-ão garantidas as graduações que tivessem, independentemente de vagas.

Art. 16 — Os civis matriculados no C. P. M. serão alistados na Força, incluídos na Cia. de Alunos-Oficiais e perceberão os vencimentos de soldado.

§ Único — Se desligados do curso, sem aprovação e sem direito ao ano de tolerância, ingressarão nas fi-

leiras da Força como soldados, podendo obter baixa do serviço, se o requererem dentro de trinta dias.

Artigo 17 — Todos os alunos do C.P.M. serão aranchados e fardados por conta do Estado e, obrigatoriamente, residirão no quartel.

Artigo 18 — Os alunos do C.P.M. têm a mesma situação hierárquica dos alunos-oficiais e os seus uniformes serão idênticos aos destes, sem o distintivo de ano e sem o espadim.

Artigo 19 — Os instrutores das matérias do ensino militar no C.P.M. serão designados pelo Cmt. do C. I.M., dentre os oficiais do respectivo quadro.

Artigo 20 — Os professores das demais matérias do C.P.M. serão contratados entre os professores de curso oficial secundário ou superior da Capital, com a gratificação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por aula ministrada ou por hora de exame.

§ Único — Para efeito da gratificação constante deste artigo o número de aulas, mensais atribuídas a cada professor, não ultrapassará 40 (quarenta) e o tempo máximo destinado ao exame oral de cada matéria é fixado em 6 (seis) horas, por turma que não exceda de 50 (cinquenta) alunos.

Artigo 21 — Aplicam-se ao C.P.M., no que não colidirem com este regulamento, as disposições contidas no R.C.I.M. para os alunos-oficiais.

Artigo 22 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando Geral.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de fevereiro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS Nelson de Aquino

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, São Paulo 18 de fevereiro de 1949.

Cassiano Ricardo Diretor Geral.

DECRETO N. 18505, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Dispõe sobre instalação de unidades sanitárias no Interior do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social autorizada a instalar unidades sanitárias nas seguintes sedes dos novos municípios criados pela Lei n. 233, de 24 de dezembro de 1948: Adamantina, Aguas de São Pedro, Alfredo Marcondes, Alvares Florence, Alvaro de Carvalho Américo de Campos, Arealva, Artur Nogueira, Barueri, Bento de Abreu, Buriama, Cabralia Paulista, Campos Novos Paulista, Cardoso, Cerquillo Conchal Corderópolis Corumbatai Cosmorama, Cubatão, Dracena Estrela D'Oeste, Flórida Paulista, Gracianópolis, Guapiara, Guaraçá, Indiana, Ipuã, Itariri, Itirapuã, Jaborandi, Jales, Jarinu, Julio Mesquita, Junqueirópolis, Juquiá, Macauba, Monte Alegre do Sul, Monteiro Lobato, Oscar Bressane, Pacaembu, Paulicéia, Pedro de Toledo, Piquerobi, Pirapózinho, Planalto, Poá, Pongai, Presidente Epitácio, Reginópolis, Rifaina, Rincão, Rubiácea, São Caetano do Sul, São José da Bela Vista, Serrana, Susano, Taiuva, Terra Roxa, Timburi, Ubirajara, Valentim Gentil, Vinhedo e S. Gertrudes.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

RUA ANTONIO DE GODOI N. 122

Gabinete do Diretor Geral, Diretor da Secretaria e Secretaria do Departamento de Educação à Rua Antônio de Godoi n. 122 - 2.ª andar Consultoria Jurídica, Protocolo e Arquivo e Expediente Geral, à Rua Antônio de Godoi n. 122 respectivamente no 6.º e 2.º andar Biblioteca Pedagógica "Macedo Soares" no Grupo Escolar "São Paulo" à Rua da Consolação n. 1.289

Chefia de Preços Escolares e Serviço de Educação de Adultos, à rua Venceslau Braz n. 171, respectivamente no 6.º e 7.º andar Chefia de Ensino Primário e Chefia do Ensino Secundário, a rua Antônio de Godoi n. 122 respectivamente no 2.º e 6.º andar

Revista da Educação e Publicidade no Grupo Escolar - rua Cons. Antônio Prado n. 9.

Instituições Auxiliares da Escola no Grupo Escolar "Campos Sales", à Rua S. Joaquim n. 288 Assistência Técnica do Ensino Rural, Cinema Educativo, Cartógrafo - Teatro de Bonecos no Pátio do Colégio - Secretaria da Educação Ensino Municipal e Particular e Serviço de Música e Canto Coral, no Grupo Escolar "João Korpe" à Alameda Cleveland n. 231.

DELEGACIAS DO ENSINO DA CAPITAL

- 1.ª - Sede: G. E. "Campos Sales" - Rua São Joaquim, 288 7-4656
2.ª - Sede: G. E. "Rodrigues Alves" - Avenida Paulista, 227 7-1136
3.ª - Sede: G. E. "São Paulo" - Rua da Consolação, 1289 5-2240
4.ª - Sede: G. E. "Artur Guimarães" - Rua Jaguaribe, 354 5-1029
5.ª - Sede: G. E. "Regente Feijó" - Avenida Tiradentes, 926 6-4372
6.ª - Sede: G. E. "Romão Fugari" - Av. Rangel Pestana, 1482 4-9824
7.ª - Sede: G. E. "Amadeu Amaral" - Largo São José do Belém, 86 9-1458
8.ª - Sede: G. E. "Eduardo Carlos Pereira" - Rua da Mooca, 363 8-9335

DIRETORIA DO SERVIÇO DE SAÚDE ESCOLAR

Rua Nestor Pestana, 147 Gabinete do Diretor 4-6590 Portaria 4-3691

INSPECTORIA DO SERVIÇO DENTÁRIO ESCOLAR

Rua Aurora, 424 4-5985

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado da Saúde e da Assistência Social tomará as providências necessárias a execução das medidas previstas por este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de fevereiro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS Herbert Maya de Vasconcellos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 18 de fevereiro de 1949.

Cassiano Ricardo - Diretor Geral.

DECRETO N.º 18.504, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Dá novo regulamento aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 35, 38, 53 e 54 da Lei n. 185, de 13 de novembro de 1948

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPITULO I Da Nota Fiscal

Art. 1.º — A nota referida no artigo 17 do Livro I do Código de Imposto e Taxas passará a denominar-se "Nota Fiscal" e não poderá conter emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza e veracidade, dela constando as seguintes indicações:

- a) a denominação "Nota Fiscal";
b) nome e endereço do vendedor, consignador ou simples remetente;
c) número de inscrição do vendedor, consignador ou simples remetente e número de ordem da nota;
d) natureza da operação: venda, consignação, devolução, transferência, simples remessa, remessa em demonstração etc.;
e) nome, endereço e número de inscrição do destinatário;
f) discriminação dos produtos, preço de cada um deles ou, em sua falta, o valor, nunca inferior este à cotação do dia, total;
g) data e via da nota;
h) nome do impressor, seu endereço e número de inscrição, data e quantidade de cada impressão;
i) indicação do transportador que realiza o transporte de uma para outra praça ou, nas entregas locais, do ponto de origem ao de destino.

§ 1.º — As indicações constantes das alíneas "a", "b", "c" e "h", bem como a da via da nota, serão impressas.

§ 2.º — Da nota fiscal poderão ainda constar quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 3.º — Para os efeitos deste regulamento, poderá a nota fiscal servir como fatura, feita a inclusão de outros elementos além dos referidos neste artigo.

§ 4.º — Nos casos em que houver comprovada necessidade, poderá o contribuinte fazer uso de mais de um exemplar da mesma via de nota fiscal, desde que de cada um conste, tipograficamente, a finalidade com que são emitidos.

Art. 2.º — A nota fiscal é de emissão obrigatória em todas as operações tributáveis, e ainda naquelas não tributáveis que impliquem em movimentação de mercadorias, quando efetuadas por comerciante ou cooperativa a comerciante ou cooperativa.

§ 1.º — As notas serão numeradas em ordem crescente, de 1 a 999.999, enfileiradas em blocos uniformes de cinquenta, no máximo, não podendo no mesmo bloco ser emitidas fora de ordem, nem usado um bloco sem que tenham sido usados ou estejam simultaneamente em uso os de numeração inferior.

§ 2.º — Os estabelecimentos que tenham os seus serviços mecanizados poderão usar jogos soltos de notas, ou de notas-faturas, desde que sejam copiadas na ordem cronológica, em copiador especial, à disposição do Fisco, sendo as últimas vias arquivadas em ordem numérica.

§ 3.º — É permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de notas, desde que se distingam por letras maiúsculas usadas em seriação alfabética, podendo o Fisco, mediante representação fundamentada, e ouvido o contribuinte, restringir o número de séries, quando usadas em condições que não ofereçam segurança à fiscalização.

§ 4.º — A especificação das séries em uso deverá constar de termo autenticado pela repartição fiscal local, lavrado pelo contribuinte no Registro de Estampilhas.

Art. 3.º — As notas serão extraídas por decalque a carbono ou em papel carbono, no mínimo em quatro vias que terão os seguintes destinos:

I — a) No transporte rodoviário, a 1.ª via acompanhará a mercadoria para ser visada pelo último Posto de Fiscalização no percurso, e será afinal entregue pelo transportador ao destinatário, que a conservará para exibição ao Fisco;

b) nos demais meios de transporte, a 1.ª via acompanhará o conhecimento do despacho e ficará em poder do destinatário, para a mesma finalidade.

II — a) No transporte rodoviário, a 2.ª via acompanhará a mercadoria e será arrecadada pelo último Posto de Fiscalização no percurso caso essa arrecadação não se efetue, será ela entregue pelo transportador, até o dia 15 do mês posterior ao da emissão, à repartição fiscal da localidade em que se situar o seu estabelecimento principal no Estado, podendo, entretanto, ser a entrega procedida por outra forma, mediante acordo escrito com a autoridade fiscal local;

b) nos demais meios de transporte, a 2.ª via será retida no ato do despacho, pelo transportador, que procederá pela forma indicada na parte final da alínea precedente;

c) caso o transporte das mercadorias seja feito pelo próprio vendedor ou pelo próprio comprador, a estes caberá a obrigação de remeter ao Fisco a 2.ª via das notas.

III — A 3.ª via será remetida, até o dia 15 do mês posterior ao da emissão, pelo vendedor, consignador ou simples remetente das mercadorias à repartição fiscal local.

IV — A última via, que trará impressa esta indicação, ficará presa ao bloco ou arquivada na forma estabelecida no § 2.º do artigo 2.º, em poder do vendedor, consignador ou simples remetente das mercadorias, para exibição ao Fisco.

§ 1.º — As diferentes vias da nota fiscal não se substituirão nas funções especificadas no presente artigo.